



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000001/2007-11
Recurso nº 158.113 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.204 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s) : 2002
Recorrente HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2003

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Preenchidos os requisitos legais para a dedução de despesas médicas, há de se admitir a diminuição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS. SÚMULA Nº 33 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA Nº 40 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A desídia do contribuinte em atender intimações, justifica o agravamento da multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 28 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

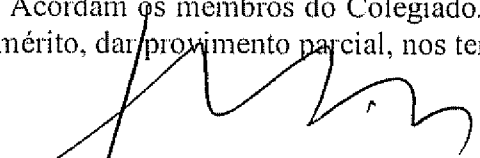
O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Recurso conhecido.

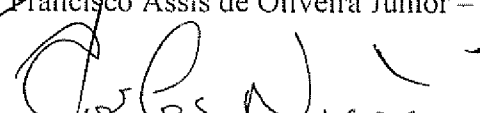
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente em exercício



Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração em 08/01/2007, relativo ao ano-calendário 2002, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o Recorrente foi intimado pela primeira vez em 30/03/2004, para apresentar os recibos de todas as despesas médicas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2002, quais sejam:

Beneficiário	Valor – R\$
Unimed Paulistana	3.205,86
Odontoprev S/A São Paulo	386,40
Marino Bandetini Júnior	3.820,00
Milena Stelmachusck Clemente	4.280,00
Patrícia Vieira Juliani	2.520,00

Em 11/10/2006, o Recorrente foi novamente intimado para apresentar os comprovantes das despesas médicas reportadas em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2002.

Com relação ao valor declarado como tendo sido pago a Milena Stelmachusck Clemente, foi solicitado, ainda, que fosse comprovado o efetivo pagamento, mediante cópias de cheques ou comprovantes de depósitos bancário.

Não havendo resposta para a segunda intimação, o Recorrente foi novamente intimado em 17/11/2006, para que apresentasse os documentos solicitados. Como não houve resposta à solicitação, em 08/01/2007, foi lavrado Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou os comprovantes de efetivo pagamento das despesas declaradas. Com base em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (que embasou o Ato Declaratório Executivo nº 16/04), a dedução das despesas médicas efetuadas com base em recibos emitidos por Milena Stelmachusck Clemente evidenciam o intuito de fraude, e por esse motivo, foi aplicada multa qualificada de 150%, majorada para 225%, pelo não atendimento às intimações enviadas.



Ademais, o Auto de Infração incluiu a formalização de representação fiscal para fins penais tendo em vista a utilização de documentos inidôneos. Com relação às outras deduções com despesas médicas, foi aplicada uma multa de ofício de 75%, majorada para 112,5%, devido ao não atendimento às intimações.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que todos os documentos solicitados na primeira intimação foram devidamente entregues ao seu contador, que seria a pessoa responsável por apresentá-los à Receita Federal. Entretanto, o contador aparentemente não atendeu à solicitação das autoridades fiscais, sendo o Recorrente surpreendido com a segunda intimação. Deste modo, o Recorrente anexou à impugnação os comprovantes das despesas médicas, bem como uma Declaração Retificadora (apresentada em 24/01/2007) desconsiderando-se a dedução das despesas efetuadas com Milena Stelmachusck Clemente, sob o argumento de que tais comprovantes foram extraviados pelo contador.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou a procedência parcial do lançamento, para admitir a dedução dos valores pagos a Odontoprev e Unimed Paulistana, no valor de R\$ R\$165,60 e R\$3.205,86, respectivamente, por terem sido adequadamente comprovados.

No tocante aos recibos médicos emitidos por Patrícia Vieira Juliana (fls. 51) e Marino Bandetini Junior (fls. 52), não poderiam tais documentos serem aceitos pois identificavam apenas o responsável pelo pagamento dos serviços, não identificando quem recebeu os tratamentos descritos.

Com relação à Milena Stelmachusck Clemente, considerou o acórdão a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz (embasado pelo Ato Declaratório Executivo nº 16/04), razão para concluir pela inidoneidade de todos os recibos de tratamento psicológico emitidos, e sua consequente ineficácia para a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

No que tange ao fato do Recorrente não ter apresentado os recibos correspondentes aos pagamentos efetuados à Milena Stelmachusck Clemente alegando extravio dos mesmos e ter apresentado uma Declaração Retificadora com a exclusão do valor declarado, o acórdão considerou que referida Declaração Retificadora não produz efeitos, pois foi apresentada pelo Recorrente após ciência do auto de infração.

A multa de ofício qualificada foi considerada aplicável pela existência de Súmula. O agravamento da multa de ofício foi admitido pelo desatendimento às intimações no prazo determinado.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho dos Contribuintes alegando em síntese que:

i) Os recibos relativos aos profissionais Patrícia Vieira Juliana e Marino Bandetini Junior foram emitidos em nome do Recorrente evidenciando o beneficiários dos serviços prestados e sugere ao fisco que intime os referidos profissionais em caso de dúvidas;

ii) A inexistência de dolo, pois tão logo percebido o extravio dos documentos relativos à Milena Stelmachusck Clemente, o Recorrente procedeu com a retificação de sua Declaração para exclusão dos mesmos;

iii) Com relação à acusação de fraude e ao Ato Declaratório nº 16/04, que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos por Milena Stelmachusck Clemente, alegou que não cabe aos contribuintes verificar restrições acerca de documentos emitidos por profissionais

Deste modo, requer o Recorrente que:

- i) Seja cancelado o débito fiscal reclamado;
- ii) Seja cancelada a representação fiscal para fins penais;
- iii) Seja julgado improcedente o auto de infração, lançando somente o imposto apurado em conformidade com a declaração retificadora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Com relação aos recibos médicos emitidos pelos profissionais Patrícia Vieira Juliana (fls. 51) e Marino Bandetini Junior (fls. 52), de acordo com o artigo 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, da Lei 9.250/95, é permitida a dedução dos montantes relativos a despesas médicas da base de cálculo do imposto devido pelas pessoas físicas, desde que devidamente comprovados:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

(..)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Neste sentido, no que tange aos recibos médicos emitidos por Patrícia Vieira Juliana (fls. 51) e Marino Bandetini Junior (fls. 52), verifica-se que ambos atestam o recebimento do pagamento realizado pelo Recorrente e assinados pelos profissionais contendo os nomes, números dos CPF, endereço e registros profissionais. Deste modo, os documentos apresentados atendem os requisitos legais para comprovação das despesas médicas reportadas na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.' (Acórdão CSRF/01-03 239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)

A Instrução Normativa SRF 165/98, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 1999, regulou a não incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário da seguinte forma:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso,

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior

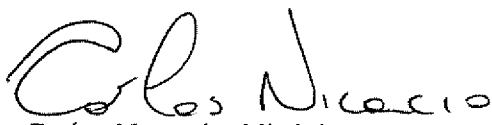
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação



A Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento de que o direito à repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário decorre da publicação da IN SRF 165/98. Conseqüentemente, o prazo decadencial se reportou a data da publicação do ato administrativo exonerante, independentemente da data em que o recolhimento indevido tenha ocorrido.

O presente pedido de repetição de indébito foi apresentado em 27 de maio de 2002. Considerando-se que a publicação da IN SRF 165/98 ocorreu em 6 de janeiro de 1999, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a repetição de indébito, restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para afastar a decadência do direito do Recorrente de pleitear repetição de indébito, encaminhando os autos à Delegacia de Origem para apreciação das razões de mérito.



Carlos Nogueira Nicácio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

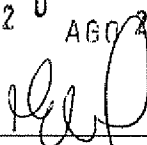
Processo nº: **13864.000001/2007-11** ✓

Recurso nº: **158.113** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.204**. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010



EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional